



News Flash n.º 2/2013

Nos termos do disposto no Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto, emanado pelo Banco Nacional de Angola (BNA), foram aprovadas novas regras e procedimentos a observar na realização de actos, negócios ou transacções relacionadas com viagens e transferências correntes, bem como pagamentos de serviços e rendimentos quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro, ou entre residentes e não residentes cambiais.

Adicionalmente, o Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto, introduziu alterações relativamente à contratação de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão.

Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto

No âmbito do presente Aviso foram definidas novas regras e procedimentos para a realização de operações cambiais de invisíveis correntes, as quais são definidas como sendo quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias, nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes cambiais, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias.

O Aviso em referência não é aplicável:

- Às operações de invisíveis correntes realizadas pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro (Lei sobre o Regime Cambial aplicável ao Sector Petrolífero);
- Às transacções relacionadas com as transferências de lucros e dividendos de não residentes resultantes de aplicações financeiras e de capitais;
- Os prémios de jogos;
- Às transferências para a segurança social e fundos de pensões.

Neste contexto, para a realização das transacções objecto do Aviso em análise, devem as pessoas singulares ou colectivas solicitar por carta ou documento equivalente, à

instituição financeira interveniente, a compra de moeda estrangeira e/ou a transferência para o fim pretendido.

Adicionalmente, o Aviso prevê, em anexo, um conjunto de elementos específicos que deverão acompanhar os pedidos de realização para cada operação.

Sublinhamos que as instituições financeiras, previamente à execução ou registo dos pedidos para efeitos da aprovação por parte do BNA, devem certificar-se (i) do tipo de operação, (ii) fundamento e legitimidade, (iii) capacidade financeira do ordenador e (iv) identificar o beneficiário efectivo, elementos que deverão ser fornecidos pela entidade ordenante.

Sem prejuízo do registo no Sistema Integrado de Operações Cambiais (SINOC), encontram-se dispensadas de licenciamento prévio por parte do BNA, designadamente, as seguintes operações:

- Serviços aprovados no âmbito da regulamentação sobre a Contratação de Serviços de Assistência Técnica ou de Gestão (nos termos do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro);
- Serviços de transporte de mercadorias importadas;
- Facturas de contratos aprovados pelo BNA;
- Serviços decorrentes de contratos de montante inferior ou igual a Kz 100.000.000 ou o equivalente em outra moeda;
- Serviços decorrentes de contratos de montante inferior ou igual a Kz 300.000.000 ou o equivalente em outra moeda, cujos ordenantes sejam empresas prestadoras de serviços ao sector petrolífero, devidamente registadas e/ou com contrato programa celebrado com o Ministério dos Petróleos.

Deste modo, encontram-se sujeitas a prévia autorização do BNA, designadamente, as seguintes operações:

- Os actos, negócios ou contratos decorrentes de serviços de montante superior a Kz 300.000.000 ou o equivalente em outra moeda, cujos

ordenadores sejam empresas prestadoras de serviços ao sector petrolífero, devidamente registadas e/ou com contrato programa celebrado com o Ministério dos Petróleos;

- Os demais actos, negócios ou contratos relativos a serviços de montante superior a Kz 100.000.000 ou o equivalente em outra moeda;
- As transferências de rendimentos de aplicações financeiras e de capitais;
- Os reembolsos devidos pela anulação de contratos e por pagamentos indevidos.

Para efeitos de aprovação dos contratos e transacções sujeitas a licenciamento por parte do BNA, as instituições financeiras bancárias devem remeter os pedidos via SINOC. A aprovação, rejeição ou solicitação de elementos adicionais por parte do BNA para o licenciamento deverá ser efectuada no prazo de 8 dias úteis a contar da data de submissão do pedido no SINOC ou, se for caso, da recepção de informações complementares solicitadas aos requerentes.

Findo o prazo referido no parágrafo anterior, é permitido à instituição financeira executar a operação, desde que assegure que a mesma cumpre com todos os requisitos necessários à sua realização e se responsabilize pela sua boa execução.

Por outro lado, a não recepção, pelo BNA, no prazo de 15 dias, das informações complementares que tenha solicitado, dá lugar à anulação do pedido de licenciamento.

De referir ainda que passa a estar previsto um conjunto de requisitos que devem constar dos contratos que suportam as operações de carácter comercial a realizar no âmbito do presente Aviso.

Contudo, quando os valores a liquidar não ultrapassem o montante equivalente a Kz 1.000.000, a factura pode ser admissível em substituição do contrato, não sendo, no entanto, o inverso aceitável.

Por último, importa referir que as facturas a liquidar no âmbito do presente Aviso devem apresentar um conjunto de requisitos obrigatórios.

O Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto, entrou em vigor no dia 6 de Setembro de 2013

Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto

Nos termos do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, foram instituídas regras relativas à contratação de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão.

O Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto, introduz alterações aos limites abaixo dos quais os contratos referidos no parágrafo anterior estão dispensados de licenciamento por parte da Comissão de Avaliação nomeada pelo Ministério da Economia.

Em concreto, a celebração de contratos cujo valor global seja inferior ou igual ao equivalente a (i) Kz 300.000.000, no caso de contratos celebrados por empresas prestadoras de serviços ao sector petrolíferos, registadas e/ou com contrato programa de formação junto do Ministério dos Petróleos, ou (ii) Kz 100.000.000 para as demais empresas, é da exclusiva responsabilidade da entidade contratante residente cambial, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao Ministério da Economia.

Adicionalmente, o presente diploma estabelece ainda que os contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão devem passar a conter programas detalhados de acções de formação, transferência de conhecimentos e tecnologias, desenvolvimento e melhoria das competências profissionais dos colaboradores nacionais, sujeitos ao acompanhamento das entidades competentes que regulam o mercado de trabalho.

O Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto, entrou em vigor no mesmo dia (28 de Agosto).

Para mais informações,
contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício KN10 Rua Kwamme Nkrumah,
nº10 -2º Luanda, Angola

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os cerca de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.